Acórdão: 17.585/06/3^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.10113962.61

Impugnante: Supermercados União Serv Ltda.

Proc. S. Passivo: Nelson Xisto Damasceno Filho/ Outro

PTA/AI: 01.000146145.78 Inscr. Estadual: 303.500341.00-79

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES - Comprovado que a Autuada apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS, por razões diversas (devolução irregular de mercadorias, notas fiscais declaradas falsas/inidôneas, alienação de bens do ativo imobilizado antes de decorrido o prazo de cinco anos, lançamento em duplicidade e imposto não cobrado na origem), correta se mostra a glosa procedida pelo Fisco. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – MÁQUINA REGISTRADORA - Comprovado, através de fitas-detalhe emitidas por máquinas registradoras não autorizadas, que a Autuada deu saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal. Razões da defesa insuficientes à elisão do crédito tributário. Corretas as exigências fiscais, devendo-se, entretanto, adequar a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6.763/75 ao disposto no § 2º do mesmo artigo, introduzido pela Lei 15.956/05.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Infração constatada mediante confronto entre a documentação extrafiscal regularmente apreendida no estabelecimento da Autuada e as notas fiscais emitidas. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente. Irregularidade não contestada. Legítimas as exigências fiscais.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERSAS IRREGULARIDADES – Constatou-se que a Autuada recolheu ICMS a menor devido a: falta de registro de documentos fiscais no LRS; divergência entre o valor do imposto debitado e o destacado nos documentos fiscais emitidos; escrituração de documento fiscal em período de apuração posterior ao de sua emissão. Infrações caracterizadas. Legítimas as exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre diversas irregularidades, relativas ao período de janeiro/1999 a abril/2004, a saber:

- 1- aproveitamento indevido de crédito por razões diversas (devolução irregular de mercadorias, notas fiscais declaradas falsas/inidôneas, alienação de bens do ativo permanente antes de decorrido o prazo de cinco anos, lançamento em duplicidade e imposto não cobrado na origem);
- 2- saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada através de fitasdetalhe (leitura Z) emitidas por máquinas registradoras não autorizadas, apreendidas pelo TAD 011095 de 16/04/2004;
- 3- saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada mediante confronto entre a documentação extrafiscal regularmente apreendida no estabelecimento da Autuada e as notas fiscais emitidas;
- 4- falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de material de construção;
- 5- recolhimento a menor de ICMS devido a: falta de registro de documentos fiscais no LRS; divergência entre o valor do imposto debitado e o destacado nos documentos fiscais emitidos; escrituração de documento fiscal em período de apuração posterior ao de sua emissão.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2450/2463, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2641/2655.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 2664, que resulta na juntada dos documentos de fls. 2668/2673.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2676/2694, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos utilizados nesta decisão têm origem no Parecer da Auditoria que compõe os autos.

DAS PRELIMINARES

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que o lançamento estaria alicerçado em prova produzida com inobservância do devido

processo legal. Argumenta que não se pode afirmar que as fitas-detalhe e as leituras X e Z que instruem o Auto de Infração são das máquinas registradoras apreendidas, nem que seus valores são realmente os que se encontravam registrados quando da apreensão das máquinas.

Razão não lhe assiste, entretanto, como se passa a demonstrar.

Conforme se vê às fls. 259, o TAD de n°. 011095, lavrado quando do início da ação fiscal, de fato, contém algumas omissões quanto à descrição das fitas-detalhe e das máquinas registradoras apreendidas.

Todavia, ao contrário do alegado pela Impugnante, a ausência dessas informações no TAD não implica a nulidade do procedimento administrativo, vez que suprida por outros elementos contidos nos autos.

Nesse sentido, é importante destacar o recibo de fls. 260, que não deixa dúvida quanto ao fato de serem as máquinas registradoras apreendidas no estabelecimento da Impugnante, através do TAD nº. 011095, aquelas identificadas pelos números de fabricação 60616537 (Caixa 1) e 60616563 (Caixa 2). Acrescente-se que, conforme comprovam os documentos de fls. 249/258, a MR 60616537 (Caixa 1) e MR 60616563 (Caixa 2) foram regularmente utilizadas pela Impugnante como comprovante de saída de mercadoria a consumidor final no período de 11/1991 a 12/1995 e de 11/1991 a 08/1997, respectivamente. Nota-se pelos documentos acostados às fls. 251 e 255 que os equipamentos, já à época, não possuíam o clichê de identificação da empresa.

O citado recibo, de fls. 260, também traz informações quanto às leituras X e Z das máquinas registradoras apreendidas, contendo número da leitura, data e valor do grande total, estando, assim, demonstrada a vinculação das fitas-detalhe e leituras X e Z que instruem o Auto de Infração com os referidos equipamentos.

Ademais, os números seqüenciais do contador de ordem de cupom fiscal, dos horários, das datas e das reduções X e Z dão a certeza de que todas as fitas-detalhe apreendidas foram emitidas pelas máquinas DISMAC, nº 60616537 (Caixa 1) e nº 60616563 (Caixa 2).

Depreende-se das informações registradas nas fitas-detalhe de fls. 171 e 247, que esses equipamentos foram apreendidos em fragrante uso, dada a proximidade de horários das últimas operações registradas nos referidos documentos — "12:01" e "11:47" - com o TAD, lavrado às 12h.

Quanto à alegação de que o recibo de fls. 260 não se presta como elemento de prova, é de se ressaltar que a Impugnante, em momento algum, afirma, de forma expressa, que os valores das leituras X e Z não são exatamente aqueles que se encontravam registrados quando da apreensão das máquinas. Apenas faz suposições, buscando, assim, eximir-se de sua responsabilidade. No que diz respeito ao aspecto formal, vê-se que o recibo foi ratificado pelo contabilista da empresa, tendo, assim, sido sanada eventual irregularidade de representação.

Portanto, a certeza de que as informações contidas no recibo de fls. 260 refletem a realidade advém do próprio comportamento da Contribuinte. Como se vê, ela não apenas solicitou, imediatamente à apreensão, cópia das leituras efetuadas nas máquinas apreendidas em uso no seu estabelecimento, para controle e aferição do numerário recebido nos caixas no dia 16/04/2004, como informa o Fisco, em sua manifestação, como também atestou o seu recebimento, concordando, assim, com os dados nele inseridos.

A análise de todos esses elementos permite afirmar, inequivocamente, que as fitas-detalhe e as leituras X e Z que instruem o Auto de Infração foram emitidas pelas máquinas registradoras apreendidas (MR 60616537 e MR 60616563) e que seus valores são exatamente aqueles que se encontravam registrados quando da apreensão.

Verifica-se, pois, a regularidade do procedimento administrativo à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de determinadas informações no TAD não trouxe qualquer prejuízo à Autuada, a quem foi conferida a possibilidade da produção de provas e contra-provas, consoante previsão constitucional.

Por essas razões, não se acolhe a argüição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Item 3.2 do AI

Consta do item 3.2 do Relatório do Auto de Infração que a Autuada deu saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período janeiro a abril de 2004. A infração foi apurada através de fitas-detalhe (leitura Z) emitidas pelas máquinas registradoras DISMAC CRE 504, nº. 60616537 e 60616563, equipamentos esses não autorizados, apreendidos pelo TAD nº. 011095, de 16/04/2004.

A apuração da base de cálculo, bem como dos valores exigidos está demonstrada às fls. 43/46. Os documentos apreendidos encontram-se às fls. 104/248.

Como já visto anteriormente, resta inequivocamente comprovada nos autos a ligação, com a Autuada, das máquinas registradoras e fitas-detalhe apreendidas. Portanto, não há dúvida de que tais documentos refletem, de fato, operações de saídas de mercadorias efetuadas pela Autuada.

Corrobora esse entendimento, a planilha de fls. 2487/2489, onde foram relacionados todos os documentos fiscais de saída emitidos pela Autuada no período de janeiro a abril de 2004, referentes a produtos típicos de supermercado. Analisando a referida planilha, vê-se que é insignificante o número de documentos fiscais que acobertaram saída de mercadorias destinadas a pessoa física, procedimento esse totalmente incompatível com a atividade de Supermercado. Vale destacar que, dentre as notas fiscais de janeiro (fls. 2504/2605), apenas duas destinaram mercadorias de supermercado a pessoa física.

Também a análise do quadro de fls. 2486 leva à conclusão de que, no período de janeiro a abril de 2004, a Autuada deu saída a mercadoria sem documento fiscal, já que o valor das saídas de mercadorias consideradas de supermercado nesse período representa apenas 31,01% do valor das entradas. Já os produtos como móveis, máquinas, colchões e eletrodomésticos, ao contrário, apresentam, no mesmo período, uma saída superior às entradas em 47,63%.

Assim sendo, reputa-se caracterizada a infração, em face do disposto no art. 110 da CLTA/MG:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada."

A Impugnante contesta a exigência de ICMS sobre os valores apurados no GT de 9/1/2004, referente ao Caixa 2 (fls. 173), alegando que o lançamento é absurdo e fruto de presunção.

Entretanto, verifica-se que o procedimento do Fisco encontra respaldo no art. 53, III, do RICMS/2002 c/c art. 54, XI, do mesmo diploma legal, que fixa como parâmetro para arbitramento, o valor constante do totalizador geral, no caso de Máquina Registradora (MR) utilizada em desacordo com a legislação.

De se ressaltar que o próprio art. 54, em seu § 2°, prevê que o contribuinte poderá contraditar, mediante apresentação de provas, os valores arbitrados pelo Fisco. No caso em apreço, a Impugnante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as suas alegações. Portanto, legítimo é o arbitramento efetuado.

Quanto à alegação de que, na apuração do ICMS, "não foram consideradas as entradas de mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária" (fls. 2456), verifica-se, mais uma vez, que não assiste razão à Impugnante.

As mercadorias adquiridas com imposto retido por substituição tributária, assim como as isentas, foram lançadas na coluna "OUTRAS" do Anexo IV-A (fls. 47/71), conforme se vê do confronto do referido anexo com o LRE (fls. 72/103), representando 24,39% das entradas em janeiro, 26,84% em fevereiro, 19,52% em março e 18,59% em abril. No Anexo IV (fls. 43/46), os valores de saída sobre os quais não foi exigido o ICMS foram obtidos através da utilização desses mesmos percentuais, não havendo que se falar em exigência a maior do tributo.

Conclui-se, pois, que o levantamento fiscal foi elaborado de acordo com a legislação pertinente e se encontra amparado em provas consistentes, sendo correta a exigência de ICMS nos valores demonstrados às fls. 43/46.

Também legítima é a aplicação da penalidade prevista nos artigos 54, inciso XII, da Lei 6.763/75, pela utilização de equipamento não autorizado pelo Fisco.

Relativamente à MI prevista no art. 55, II, da mesma lei, tem-se que, ao contrário do alegado pela Impugnante, a redução a 20%, conforme previsto na alínea "a", somente se dará quando a irregularidade for constatada **apenas** com base nos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, o que não é o caso.

Vale observar que a redação do dispositivo em tela (art. 55, II, "a", da Lei 6.763/75) foi alterada pela Lei nº. 14.699/03, tendo sido acrescida à redação anterior a expressão "exclusivamente", afastando, assim, quaisquer dúvidas na interpretação desse dispositivo.

Contudo, no caso, a multa isolada aplicada, de 40%, deve ser reduzida, para adequar-se ao disposto no § 2°, do art. 55 da Lei 6.763/75, introduzido pela Lei 15.956/05.

Item 3.3 do AI

Constatou-se, através de documentação extrafiscal regularmente apreendida no estabelecimento da Autuada (blocos de venda) mediante TAD nº. 011095 (fls. 259), que, no período de maio/2002 a abril/2003, a Autuada deu saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal.

O levantamento fiscal está demonstrado no Anexo V, de fls. 262. Os documentos extrafiscais apreendidos encontram-se às fls. 295/1776.

Analisando os referidos documentos, verifica-se que eles contêm elementos suficientes para caracterizar a ocorrência de operações sujeitas à incidência do imposto. Note-se que esses documentos identificam, com clareza, o fornecedor, as mercadorias comercializadas, a data e o valor da operação, além de conterem assinatura atestando o recebimento pela transação.

Vê-se, portanto, que, ao contrário do alegado pela Impugnante, o lançamento se encontra amparado em prova documental e não em "meras presunções", estando caracterizada a acusação fiscal, em face do disposto no art. 110 da CLTA/MG, já que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer documentação fiscal referente às operações realizadas.

O entendimento de que seria necessária a realização de levantamento quantitativo de mercadorias para "confirmação da ocorrência ou não das saídas desacobertadas de documentação fiscal" mostra-se equivocado. No caso, os documentos extrafiscais apreendidos são provas bastantes da infração cometida pela Autuada.

Da mesma forma, não procede a alegação de *bis in idem* em relação à exigência do item 3.2 do AI. É que as saídas comprovadas pelos documentos extrafiscais – blocos de venda - não se confundem com aquelas apuradas através das fitas-detalhe, ainda que se refiram ao mesmo período, sendo, pois, distintos os fatos geradores. Para caracterizar o alegado *bis in idem*, necessária seria a comprovação de

que para cada saída efetuada através dos blocos de venda, também teria sido emitido o cupom fiscal, o que não se verifica no caso.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II, da Lei 6.763/75, não havendo que se falar em redução da multa isolada a 20%, uma vez não atendida a condição prevista na alínea "a" do dispositivo citado.

Item 3.1 do AI

Primeiramente, cumpre esclarecer que as questões levantadas pela defesa que versam sobre inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo não serão apreciadas, em face do disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

O item 3.1 do AI trata de aproveitamento indevido de crédito, por razões diversas, a saber (planilha às fls. 20):

a) Notas fiscais declaradas falsas/inidôneas

A glosa é referente às notas de fls. 22, 27 e 29, que foram declaradas falsas/inidôneas através de Atos Declaratórios expedidos por autoridades administrativas da SEF/MG (fls. 23, 28 e 30), pelos seguintes motivos: "impressão de documentos fiscais sem a devida autorização" e "empresa fictícia". Note-se que os atos foram publicados em data anterior à da lavratura do TIAF.

Os efeitos do Ato Declaratório, ao contrário do que sustenta a Impugnante, são "ex tunc", pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. A publicação do Ato Declaratório no Diário Oficial do Estado visa, tão somente, a tornar pública uma situação preexistente.

Assim, restando demonstrado que os documentos em apreço são falsos/inidôneos nos termos dos artigos 133 e 134, I, do RICMS/96 (vigente à época), o imposto neles destacado não pode implicar crédito para compensação, a teor do disposto nos artigos 23 da LC 87/96, 30 da Lei 6.763/75 e 69 do RICMS/96.

Correto, portanto, o estorno efetuado, já que em se tratando de documento falso/inidôneo, a única exceção contemplada na legislação **está condicionada à prova concludente de que o imposto tenha sido corretamente recolhido** (art. 70, inciso V, do RICMS/96), **prova esta não produzida nos autos.**

Em face do disposto no art. 136 do CTN, a alegação da Impugnante de que desconhecia os fatos não a exime da responsabilidade tributária decorrente de **inobservância** da legislação.

Legítimas, pois, as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, X, da Lei 6.763/75.

b) Imposto não cobrado na origem – Resolução 3.166/01

A glosa se refere à Nota Fiscal n°. 402777, de fls. 36/38, e decorre do fato de ser o remetente das mercadorias beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Esta exigência está contida na Lei Complementar n°. 24, de 24/01/1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo também se aplica:

. . .

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, dos respectivos ônus.

A legislação tributária mineira considera não cobrada a parcela do imposto beneficiada com incentivos fiscais concedidos indevidamente, dispondo o seguinte:

RICMS/2002 -

Art. 62- O imposto é não-cumulativo, compensandose o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1° - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do artigo 155 da Constituição Federal.

A matéria foi disciplinada pela Resolução nº. 3.166, de 11/07/2001, que em seu art. 1º estabelece:

"Art. 1° - O crédito do Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria a estabelecimento localizado remetida território mineiro, a qualquer título, estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo

efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo."

No caso, o estorno proporcional foi efetuado de acordo com o disposto no item 4.10 do Anexo Único da referida Resolução.

Portanto, o Estado de Goiás ao conceder incentivos fiscais sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, infringiu normas disciplinadoras do ICMS, tornando, assim, nulo o ato do benefício fiscal e ineficaz o aproveitamento do crédito pelo estabelecimento adquirente da mercadoria objeto da operação regulada pelo benefício indevidamente concedido, conforme determinado pela Lei Complementar nº. 24/75:

Art. 8° - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria.

Ressalte-se que o estorno do crédito em questão não fere o princípio da não-cumulatividade como entende a Impugnante. A não-cumulatividade prevista no art. 155 da Constituição Federal de 1988 se opera através da compensação do imposto devido em cada operação com aquele **cobrado** na operação antecedente. Logo, se parcela do ICMS deixou de ser cobrada pelo Estado de origem da mercadoria, não pode esta parcela ser compensada em operações posteriores.

Sendo assim, legítimo o estorno promovido pelo Fisco.

c) ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de veículos

O estorno efetuado se refere às notas fiscais de fls. 32, 39 e 41, relativas a aquisições de veículos alienados após o período de 12 meses de imobilização, conforme documentos de fls. 31, 40 e 42.

O procedimento do Fisco, no tocante à nota fiscal de fls. 32, encontra respaldo no art. 32, § 4°, da Lei 6.763/75:

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

. . .

§ 4º - Serão também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente que tenham entrado no estabelecimento até 31 de julho de 2000 e tenham sido alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio.

Relativamente às demais notas fiscais, emitidas em 2001, o estorno se deu com fundamento no art. 29, § 5°, item 4, alínea a, da Lei 6.763/75, que, em consonância com o previsto no art. 5°, inciso V, da Lei Complementar n°. 87/96, veda o abatimento da parcela de 1/48 (um quarenta e oito avos), em relação à fração que faltar para completar o restante do quadriênio, a partir do mês em que ocorrer a alienação do bem do ativo imobilizado.

Vale observar que, contrariando a regra de que, na entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, a apropriação do crédito deve ser feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, a Autuada apropriou-se integralmente, quando da aquisição, do imposto destacado nas notas fiscais de fls. 39 e 41, conforme comprovam os documentos de fls. 2669 e 2672.

Assim sendo, legítimo o estorno efetuado.

d) Devolução irregular de mercadorias

O art. 76 do RICMS/96 estabelece as hipóteses em que o estabelecimento que receber mercadorias devolvidas por não-contribuinte do ICMS poderá apropriar-se do imposto debitado por ocasião da saída.

No caso dos autos, a Impugnante não comprovou que as notas fiscais de devolução acostadas às fls. 21, 25 e 26 tenham sido emitidas em consonância com o dispositivo mencionado, não tendo sequer apresentado a 1ª via do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria, documento esse necessário para comprovar a devolução, nos termos do item 1, do § 2°, do art. 76, do RICMS/96.

Portanto, correto o procedimento fiscal.

e) Lançamento em duplicidade

A infração se refere à nota fiscal de fls. 34 e se encontra claramente demonstrada às fls. 35 dos autos, sendo, dessa forma, correta a glosa do valor apropriado em duplicidade.

Item 3.4 do AI

A Autuada deixou de recolher o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de material de construção efetuadas através das notas fiscais de fls. 1778/1785.

A exigência fiscal, demonstrada às fls. 1777, mostra-se legítima, em face do disposto no art. 2°, inciso II, c/c art. 43, § 1°, ambos do RICMS/96 (vigente à época).

Vale observar que esta irregularidade não foi contestada pela Impugnante.

Item 3.5 do AI

Constatou-se que, no período de janeiro/1999 a fevereiro/2004, a Autuada recolheu ICMS a menor em virtude de: falta de registro de documentos fiscais no LRS; divergência entre o valor do imposto debitado e o destacado nos documentos fiscais emitidos; escrituração de documento fiscal em período de apuração posterior ao de sua emissão.

Essas irregularidades estão comprovadas pelos documentos de fls. 1935/2448 e não foram contestadas pela Autuada.

Merece destaque o fato mencionado na Manifestação Fiscal de que, no mês janeiro de 1999, a Autuada havia escriturado corretamente os documentos de saída conforme se vê do LRS de fls. 2090/2093, tendo alterado posteriormente os lançamentos, conforme LRS de fls. 2094/2098, com o objetivo claro de reduzir o débito de ICMS do mês.

Legítima, portanto, a exigência da diferença de ICMS apurada conforme levantamento de fls. 1786/1933, bem como das multas isoladas previstas nos artigos 55, I, e 54, IX, da Lei 6.763/75.

Ressalte-se, por fim, que a Impugnante requereu a produção de prova pericial, sem, no entanto, formular os quesitos. Desse modo, resta prejudicado o exame do pedido, nos termos do art. 98, III, da CLTA/MG. De mais a mais, os elementos dos autos propiciam perfeita análise e esclarecimento da matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, relativa ao item 3.2 do Auto de Infração ao § 2º do mesmo artigo, de acordo com a carga tributária das operações, conforme o art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2006. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 14/06/06.

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira Relator